

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 2004

que revoga a Decisão n.º 303/96/CECA que aceita um compromisso oferecido para as importações para a Comunidade de determinadas chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia

(2004/497/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «o regulamento de base») e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 19 de Fevereiro de 1996, pela Decisão n.º 303/96/CECA ⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo a nível nacional sobre as importações de determinadas chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia. Pela mesma decisão, a Comissão aceitou um compromisso que combina um limite quantitativo e um compromisso de preços oferecido pelas autoridades russas juntamente com os exportadores russos de chapas magnéticas de grãos orientados.
- (2) Na sequência de um pedido apresentado pela Confederação Europeia de Siderurgia («Eurofer») em nome da indústria comunitária de chapas magnéticas de grãos orientados, a Comissão iniciou um reexame de caducidade em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão ⁽³⁾ (a seguir designada «a decisão de base»). Simultaneamente, deu também início, por sua própria iniciativa, a um inquérito em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º da decisão de base, a fim de examinar a adequação da forma das medidas ⁽⁴⁾.

- (3) Tendo em conta a cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 963/2002 ⁽⁵⁾, decidiu que os processos *anti-dumping* iniciados nos termos da decisão de base e ainda em vigor deveriam continuar e ser regidos pelo regulamento de base, com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002. Do mesmo modo, as medidas *anti-dumping* que possam resultar de inquéritos *anti-dumping* pendentes são regidas pelas disposições do regulamento de base a partir da citada data.

- (4) Na sequência de um pedido apresentado por dois produtores-exportadores russos de chapas magnéticas de grãos orientados, OOO VIZ-STAL (a seguir designada «a VIZ-STAL») e Novolipetsk Iron and Steel Corporation (a seguir designada «a NLMK»), a Comissão iniciou um inquérito em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base sobre a VIZ-STAL ⁽⁶⁾ em Agosto de 2002 e, subsequentemente, sobre a NLMK ⁽⁷⁾ em Outubro de 2002. O âmbito dos dois inquéritos limitou-se ao exame do *dumping*.

- (5) Em resultado do reexame de caducidade referido no considerando 2, o Conselho confirmou o direito *anti-dumping* definitivo instituído pela Decisão n.º 303/96/CECA através do Regulamento (CE) n.º 151/2003 ⁽⁸⁾. No entanto, o reexame intercalar limitado à forma das medidas continuou aberto quando do encerramento do reexame de caducidade.

- (6) Nos dois inquéritos referidos no considerando 4, os aspectos do *dumping* tiveram de ser investigados, o que poderia afectar o nível das medidas objecto do reexame *ex officio* referido no considerando 2 limitado à forma das medidas. Além disso, os três reexames visavam a mesma

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 42 de 20.2.1996, p. 7.

⁽³⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

⁽⁴⁾ JO C 53 de 20.2.2001, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

⁽⁶⁾ JO C 186 de 6.8.2002, p. 15.

⁽⁷⁾ JO C 242 de 8.10.2002, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 25 de 31.1.2003, p. 7.

medida *anti-dumping*. Por conseguinte, considerou-se adequado, para uma boa gestão, terminar ao mesmo tempo os três reexames para poder ter em conta a eventual mudança das circunstâncias económicas dos produtores-exportadores em causa.

B. DENÚNCIA DA ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

- (7) O Conselho concluiu os três reexames acima referidos pelo Regulamento (CE) n.º 990/2004 ⁽¹⁾.
- (8) Tal como estabelecido nos considerandos 89 a 100 do Regulamento (CE) n.º 990/2004, e após consulta de todas as partes interessadas, o compromisso na sua forma actual já não é adequado. Nesta base, e também em conformidade com as cláusulas pertinentes do compromisso em causa que autorizam a Comissão a denunciar unilateralmente a aceitação do compromisso, a Comissão concluiu que deve denunciar a aceitação do compromisso.
- (9) A Comissão informou em Janeiro de 2004 as autoridades e os exportadores russos interessados de que propusera denunciar a aceitação do actual compromisso. As autoridades russas e um produtor-exportador levantaram objecções à referida proposta, tendo solicitado que se mantivesse um contingente pautal isento de direitos para as importações de chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia, em particular tendo em conta o

alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004. Estes argumentos não puderam ser aceites pelos motivos invocados no considerando 99 do Regulamento (CE) n.º 990/2004.

C. REVOGAÇÃO DA DECISÃO N.º 303/96/CECA

- (10) Tendo em conta o que precede, o artigo 2.º da Decisão n.º 303/96/CECA deve ser revogado.
- (11) Paralelamente à presente decisão, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo aplicável aos exportadores em causa pelo Regulamento (CE) n.º 990/2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão n.º 303/96/CECA é revogado.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 182 de 19.5.2004, p. 5.